



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUCIANO ZICA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

RESPOSTA: 29/ago/95: APENSE-SE AO PL N° 140/95.

AO ARQUIVO

em 15 de SETEMBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em ____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em ____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em ____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em ____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 873, DE 1995

(DO SR. LUCIANO ZICA)



Dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 140/95)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço telefônico deverão providenciar gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio do acesso a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação, não mais poderão ser cobradas, do assinante, eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua não realização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Têm se multiplicado, nos últimos tempos, os serviços prestados com a utilização do telefone. Em comum, possuem a característica de cobrarem, automaticamente, por minuto de ligação. Trata-se dos serviços tipo telehoróscopo, telepiadas, telesexo, teleteen, etc., prestados por meio de prefixo 900 e outros.

Quase todos possuem uma utilidade questionável, embora inquestionável seja o rápido enriquecimento proporcionado a seus espertos fornecedores.

Basta que a ligação seja efetuada, de qualquer telefone, para que haja a cobrança, automaticamente, na conta seguinte.

Tal situação tem dado margem a situações aflitivas, como é o caso de famílias que recebem, inesperadamente, contas no valor de milhares de reais, correspondentes a ligações efetuadas por empregados domésticos, filhos menores, visitantes, etc.

Contas mais significativas ainda tem sido apresentadas a empresas, escolas e hospitais, correspondentes a ligações não autorizadas efetuadas por empregados, visitantes, internos, etc.

Trata-se de contas de valores altos, que são pagas, por vezes, com extremos sacrifícios pelas famílias e instituições, para não terem seu telefone bloqueado.

As concessionárias de telecomunicações têm se mostrado insensíveis aos reclamos dos usuários. Não resolvem o assunto administrativamente de tal forma que só na justiça é possível discuti-lo.

Entendemos que, juridicamente, há boas possibilidades da questão ser resolvida de forma favorável aos consumidores, tendo em vista as disposições legais, especialmente as do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

No entanto, achamos que o assunto merece uma providência imediata. O que nos parece mais adequado é obrigar as concessionárias de telecomunicações a efetuar o bloqueio gratuito do acesso do telefone a estes serviços, por solicitação do assinante, de tal forma a impedir os abusos que se têm verificado.

Este é o sentido do nosso projeto e, por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de ABRIL de 1995.



Deputado LUCIANO ZICA

50622200.079



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (Vetado);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

01/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 14

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 273

Proposicao: PL. 0873/95
Data Apresentacao: 29/08/95

Autor: LUCIANO ZICA - PT / SP

Ementa: Projeto de lei que dispoe sobre o bloqueio do acesso a serviços prestados com a utilização do telefone, por solicitação do assinante.

Despacho: Apense-se ao PL 140/95

Recebi em 01/09/95

Assinatura: _____ Ponto: _____